



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2404/2025
Data: 06/10/2025 - Horário: 11:58
Legislativo

PROJETO DE LEI N ° _____/2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelo Poder Judiciário estadual, às instituições de ensino públicas e privadas, acerca de condenações criminais de seus profissionais por crimes sexuais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de comunicação pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas, às instituições de ensino públicas e privadas situadas em seu território, sobre condenações criminais de professores, gestores e demais profissionais da educação, inclusive aqueles que exercem qualquer atividade-meio no âmbito escolar, por crimes sexuais previstos no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e em legislação especial.

Art. 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juízo competente deverá comunicar, no prazo de 3 (três) dias úteis:

- I – à instituição de ensino em que o condenado exerça atividades;
- II – à respectiva Secretaria de Educação do Estado, quando se tratar de profissional vinculado à rede estadual;
- III – à Secretaria Municipal de Educação, quando se tratar de profissional vinculado à rede municipal.

Art. 3º A comunicação referida nesta Lei deverá conter:

- I – a identificação do condenado;
- II – o crime pelo qual foi condenado;
- III – os efeitos da condenação relacionados ao exercício da profissão, inclusive eventual proibição de contato com menores, nos termos do art. 92 do Código Penal.

Art. 4º O sigilo processual será resguardado, quando houver, devendo a comunicação restringir-se às informações necessárias para garantir a proteção de crianças e adolescentes.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Art. 5º A instituição de ensino que, após comunicação formal, mantiver em atividade profissional condenado por crime sexual, responderá administrativa, penalmente e civilmente nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de outubro de 2025.


Dep. Antonio Albuquerque



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Justificativa

A presente proposição busca reforçar a proteção de crianças e adolescentes no âmbito escolar do Estado de Alagoas, ao determinar que o Poder Judiciário comunique formalmente às instituições de ensino e às autoridades educacionais competentes a condenação de profissionais da educação, gestores ou qualquer envolvido no exercício de atividade-meio em tais repartições, privadas ou públicas, por crimes sexuais e semelhantes.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõem o dever de proteção integral à criança e ao adolescente, atribuindo ao Estado a responsabilidade de adotar medidas eficazes para prevenir situações de risco.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) já prevê, em seu artigo 92, que o juiz pode aplicar a proibição de exercício de profissão que envolva contato com menores. Contudo, não há previsão expressa de comunicação direta às escolas e secretarias de educação, o que gera lacunas na proteção efetiva.

Com a aprovação desta lei estadual, assegura-se que toda condenação por crime sexual envolvendo profissionais da educação resulte em comunicação formal e célere, evitando que tais indivíduos continuem em contato com crianças e adolescentes por falta de informação às autoridades competentes ou por falha no dever de fiscalização por parte das instituições de ensino.

Além disso, o projeto fortalece a integração entre o Poder Judiciário, as Secretarias de Educação e as instituições de ensino, garantindo maior segurança no ambiente escolar e efetivando o princípio da proteção integral previsto na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.


Dep. Antonio Albuquerque